Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.090 - SC (2019/0052162-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	LABORATORIO MEDICO SAO CLEMENTE LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - SC015727 MIRELA ZILLI GOMES DE CARVALHO - SC034822

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICE DE 9,56%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OFENSA A COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela UNIÃO, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou admissibilidade a recurso especial manejado contra acórdão sintetizado nos seguintes termos:

> ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. ÍNDICE DE 9,56%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PORTARIA Nº 1.323/99. OFENSA À COISA JULGADA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.
> 1. No tocante ao termo final da execução, o entendimento adotado por esta Turma, atualmente, é no sentido de que o pagamento do reajuste das tabelas do SUS, determinado pela Ação Civil Pública nº 1999.71.00.021045-6, deve obedecer o limite temporal de novembro de 1999, em vista de expressa disposição do título executivo.
> 2. A Terceira e a Quarta Turmas desta Corte já ?rmaram entendimento de que, nos casos de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva, o termo inicial dos juros de mora é ?xado a partir da citação do réu no processo de conhecimento, quando se tratar de débito declarado genericamente na ação judicial originária do título executivo.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente alega violação aos arts. 467 e 468 do CPC, de 1973, atuais arts. 502 e 503 do novo CPC; 876 e 884 do Código Civil; 741, V e VI, do CPC de 1973, atual art. 535, IV e VI do novo CPC, sustentando que o índice de 9,56%, relativo à conversão da tabela de ressarcimentos de serviços prestados ao SUS, somente é devido até 1º de outubro de 1999.

Apresentada contrarrazões à e-STJ fls. 238/245.

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade do agravo pelo Tribunal *a quo*.

Insurge-se a parte agravante contra essa decisão, afirmando que, ao contrário do

que supõe o juízo de admissibilidade, o recurso especial reúne condições de ser processado.

Apresentada contraminuta às e-STJ fls. 287/295.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo a análise do recurso especial.

A pretensão não merece acolhida.

Cinge-se a controvérsia, segundo se extrai do acórdão de origem, de embargos à execução de sentença contra a Fazenda Pública, decorrente do pagamento de diferenças do ressarcimento a SUS quando da conversão de cruzeiros em reais.

A União sustenta que a execução deva ser limitada a 1º/10/1999, data das alterações dos valores da tabela do SUS por meio de portaria do Ministério da Saúde (Portaria 1.323/1999). Aduz, ainda, que é aceito por esta Corte Superior o pedido de limitação temporal no âmbito dos embargos à execução, mesmo diante da coisa julgada.

Quanto a insurgência relativa ao limite temporal de outubro de 1999 para a aplicação do índice de 9,56% na conversão da tabela de ressarcimentos de serviços prestados ao SUS, o Tribunal de origem ao abordar o assunto, concluiu da seguinte maneira:

> No tocante ao termo final da execução, o entendimento adotado por esta Turma, atualmente, é no sentido de que o pagamento do reajuste das tabelas do SUS, determinado pela Ação Civil Pública nº 1999.71.00.021045-6, deve obedecer o limite temporal de novembro de 1999, em vista de expressa disposição do título executivo. A matéria restou bem analisada pela Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene na AC 5066071-96.2014.404.7100/RS, cujos fundamentos transcrevo abaixo:
>
> > [...]
> > O Desembargador Relator está dando parcial provimento ao recurso de apelação, adotando entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a delimitação temporal operada pelo juízo da execução não ofende a coisa julgada, não tendo havido a delimitação na parte dispositiva. Com a máxima vênia, divirjo do entendimento adotado.
> > Ocorre que, no caso dos autos, houve expressa delimitação. O Superior Tribunal de Justiça, julgando o EDcl no REsp nº 422.671-RS, opostos pela União (autos 50437749520144047100, Evento 1, OUT25, pág. 54), proferiu decisão com os seguintes fundamentos (autos 50437749520144047100, Evento 1, OUT25, pág. 78):
> >
> > O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): Quanto à questão da limitação temporal para o acréscimo de 9,56%, tenho que, apesar de restar consignado em voto integrante do julgado, pode ser reafirmado no âmbito dos embargos de declaração, para o saneamento de futura dúvida, que o reajuste encimado só deverá ocorrer até novembro de 1999,

> conforme se dessume da jurisprudência abaixo ementada, verbis:
> [...]
> Tais as razões expendidas, acolho os embargos, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, apenas para esclarecer que o pagamento dos reajustes deve ocorrer até novembro de 1999.
> Nesse sentido:
> 'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DA TABELA DO SUS.
> LIMITAÇÃO TEMPORAL. QUESTÃO ARGUIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EXPRESSAMENTE AFASTADA, PELA SENTENÇA QUE EMBASA O TÍTULO EXECUTIVO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.
> IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. Recurso Especial interposto contra acórdão que julgou improcedente o pedido em Embargos à Execução de Sentença, opostos pela agravante, nos quais postula a limitação das diferenças do índice de 9,56%, referentes à correção das tabelas do SUS, a novembro de 1999.
> II. Os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.
> Não há omissão, no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos su?cientes para embasar a decisão.
> Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.
> III. No caso, a questão referente à limitação temporal do índice de 9,56% a novembro de 1999, em virtude da edição da Portaria 1.323/99, foi expressamente alegada pela agravante, no curso da ação de conhecimento, e afastada, pela sentença que embasa o título executivo. Assim, o reexameda matéria, sob a assertiva de que, posteriormente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ?rmou-se no sentido de que a edição da referida Portaria implicaria no termo ?nal da concessão do índice de 9,56%, viola a coisa julgada.
> IV. Agravo Regimental improvido.
> (AgRg no REsp 1405371/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014)'

Observa-se que ocorreu debate pela Corte de origem a respeito do título executivo judicial transitado em julgado, o qual estabeleceu o termo "ad quem" do reajuste, razão pela qual a questão não pode ser modificada em sede embargos à execução sob pena de malferimento à coisa julgada.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TABELA DO SUS. REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ARGUIÇÃO APENAS NA FASE DE EXECUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA APÓS A

EDIÇÃO DA PORTARIA N.º 1.323/99. OFENSA À COISA JULGADA.
1. O entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Resp 1.179.057/AL, sob o rito dos recursos repetitivos, é no sentido de que "o índice de 9.56%, decorrente da errônea conversão em real, somente é devido até 1º de outubro de 1999, data do início dos efeitos financeiros da Portaria 1.323/99, que estabeleceu novos valores para todos os procedimentos" .
2. No caso, porém, a ação ordinária foi proposta em 2003 (portanto, quatro anos após a edição da Portaria nº 1.323/99, a qual justifica o pleito de limitação temporal) e apenas nos embargos à execução, ajuizados em 2007, a União requereu a limitação. Assim, a pretensão da parte recorrente, no particular, viola a coisa julgada. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1.106.966/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/6/2016, DJe 23/6/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DA TABELA DO SUS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. QUESTÃO ARGUIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EXPRESSAMENTE AFASTADA, PELA SENTENÇA QUE EMBASA O TÍTULO EXECUTIVO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. Recurso Especial interposto contra acórdão que julgou improcedente o pedido em Embargos à Execução de Sentença, opostos pela agravante, nos quais postula a limitação das diferenças do índice de 9,56%, referentes à correção das tabelas do SUS, a novembro de 1999.
II. Os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.
Não há omissão, no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.
III. No caso, a questão referente à limitação temporal do índice de 9,56% a novembro de 1999, em virtude da edição da Portaria 1.323/99, foi expressamente alegada pela agravante, no curso da ação de conhecimento, e afastada, pela sentença que embasa o título executivo. Assim, o reexame da matéria, sob a assertiva de que, posteriormente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a edição da referida Portaria implicaria no termo final da concessão do índice de 9,56%, viola a coisa julgada.
IV. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1.405.371/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 4/11/2014)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DA TABELA DO SUS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. QUESTÃO NÃO ARGUIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXORBITÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

> 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.
> Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
> 2. Em se tratando de ação ordinária ajuizada em agosto de 2001 e sentenciada em março de 2003, a alegação, apenas nos embargos à execução, da necessidade de se limitar a concessão do índice de 9,56% à edição da Portaria 1.323/99, de novembro de 1999, viola a coisa julgada, nos termos do art. 474 do CPC. Precedente da Segunda Turma.
> 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido apenas para reduzir os honorários advocatícios para 1% (um porcento) na fase de execução, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
> (REsp 1121608/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 11/06/2013)

Portanto, estando o acórdão objurgado em harmonia com à jurisprudência dominante desta Corte, incide, pois, à espécie, a Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator